



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.014239/2006-11  
**Recurso n°** 166034 De Ofício  
**Acórdão n°** 1102-00.480 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de junho de 2010  
**Matéria** PARCELAMENTO  
**Recorrente** MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2002

PAF – RECURSO DE OFÍCIO – REMESSA NECESSÁRIA – CONHECIMENTO – Conhece-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, quando os valores exonerados extrapolam o limite consignado na Portaria MF n.º 3, de 03 de janeiro de 2008 PAF - Resultado de diligência - Comprovada, através de diligência o acerto da Contribuinte, correto o ajuste realizado pela autoridade de 1º.grau.

**PAF – PARCELAMENTO – EFEITOS**

Enquanto adimplente com parcelamento de débitos deferido pela SRF, o sujeito passivo está fruindo uma dilação de prazo formalmente concedida pela administração, portanto, não está sujeito às multas punitivas aplicadas em decorrência da falta de pagamento dos tributos inseridos neste parcelamento.

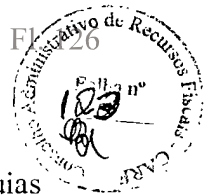
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL –**

Enquanto adimplente com parcelamento de débitos deferido pela SRF, o sujeito passivo está fruindo uma dilação de prazo formalmente concedida pela administração, portanto, não está sujeito às multas punitivas aplicadas em decorrência da falta de pagamento dos tributos inseridos neste parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
 IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora



EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto , Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo(Suplente Convocada) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).



## Relatório

Trata de lançamento de fl. 02/04, para exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 1.269.748,50, a título de Multa Exigida Isoladamente do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, referente a infrações apuradas em relação a fatos geradores ocorridos em 31/12/2002.

Simultaneamente é lavrado o Auto de Infração de fls. 05/07, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 673.619,46, a título de Multa Exigida Isoladamente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, em relação ao mesmo fato gerador enunciado no lançamento da multa do IRPJ.

A descrição dos fatos às fls. 03 e 06 e o Termo de Verificação Fiscal, à fl. 08, os lançamentos das multas isoladas do IRPJ e da CSLL, respectivamente, decorreram de revisão na DIPJ/2003, frente à DCTF, (fl. 08), resultando nas exigência ora sob análise.

Ciente em 02 de janeiro de 2007, conforme fls.63, inconformada apresentou a impugnação de fls. 64/72, que foi recepcionada em 01 de fevereiro de 2007, expendendo, em síntese, as seguintes razões, mantidos os subtítulos utilizados na petição:

(...)

**“I – DA ESPÉCIE”**.a impugnação abrange as exigências das multas isoladas do IRPJ e da CSLL;

.registra, de antemão, que teria procedido ao recolhimento dos valores a título de imposto de renda e contribuição social, a teor do que diz comprovar a documentação que diz anexar;

.assim sendo, desde logo, vislumbra-se, a seu ver, ausência de sustentação da pretensão fiscal;

**“II – SUMA DOS FATOS”**.em que pese cumprir devidamente com todas as obrigações tributárias decorrentes de sua atividade, detectou a existência de determinados valores que teriam ficado em aberto;

.no entanto, tal fato já teria sido equacionado, anteriormente à lavratura do auto de infração, mediante adesão a um parcelamento;

.a cópia da Discriminação de Débitos a Parcelar – DIPAR, que diz anexar, comprovaria que foram parcelados dentre outros tributos, débitos do IRPJ e da CSLL;

.o valor de R\$ 1.692.998,09, que é a base de cálculo de uma das penalidades pecuniárias aplicadas na ordem de 75% (setenta e cinco por cento), consta como um dos montantes

em aberto na “tela” relativa aos débitos do mencionado imposto;

.ratificando, as multas exigidas, equivalem à aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento):

a) sobre o valor de R\$ 1.692.998,08, e importa na exigência de multa isolada no valor de R\$ 1.269.748,50, referente ao IRPJ;

b) sobre o valor de R\$ 898.159,28, e importa na exigência de multa isolada no valor de R\$ 673.619,46, referente à CSLL;

.os valores submetidos ao parcelamento foram objeto de consolidação e majorados pela aplicação de multa, no patamar de 20% (vinte por cento), além da correção pela SELIC;

.encontra-se adimplente com o parcelamento, o que seria confirmado pelos documentos que diz anexar;

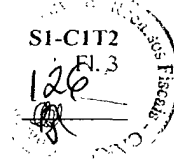
.de tal modo não se confirma o motivo para a aplicação da penalidade pecuniária, diante da demonstração de não ocorrência de ausência de recolhimento;

**“III – DA INOCORRÊNCIA DO FATO IMPUTADO À IMPUGNANTE”**.levando em conta que o fato eleito pela fiscalização como sendo aquele que ensejou a autuação foi a ausência de recolhimento de IRPJ e de CSLL e, no entanto, tendo sido demonstrada, a seu ver, que o recolhimento ocorreu, inclusive acompanhado de multa de mora e correção, não subsiste o feito, haja vista que a descrição do fato é um dos requisitos essenciais do auto de infração (art. 10, inc. IV, do Decreto nº 70.235, de 1972);

**“IV – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ERÁRIO EM VIRTUDE DA CONDUTA DA IMPUGNANTE”**.além de, a seu ver, o fato que lhe foi imputado não ter ocorrido, as DCTFs e DIPJ que diz juntar à impugnação, atestariam o cumprimento de todas as obrigações acessórias que importam ao caso;

.eventual equívoco de sua conduta não teria acarretado prejuízo ao erário público, e o poder judiciário, consoante ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que transcreve, tem afastado penalidade pecuniária aplicada em face de eventual descumprimento de obrigação acessória, nessa circunstância;

.reporta-se, ainda, à jurisprudência judicial, transcrevendo ementas de acórdãos de Tribunais Regionais Federais (4ª e 5ª Região), este último atribuído, com destaque, ao notório magistrado aposentado Hugo de Brito Machado, contrapondo que os tribunais têm afastado a imposição de



penalidades pecuniárias pela fiscalização baseada em eventuais imprecisões na execução de obrigações acessórias;

É juntada a impugnação os documentos às fls. 02/213 do Anexo I e às fls. 02/175 do Anexo II.

Sobrevém, às fls.97/117, acórdão 02-15.200 de 14/08/2007, que julga improcedente o lançamento e, tendo em vista o limite de alçada, recorre de ofício.

Recebo, por sorteio, os autos para relato.

É o Relatório.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

**Voto**

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O lançamento se dá para exigência da multa isolada por falta de pagamento do IRPJ e CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

A Contribuinte em sede de impugnação afirma que esses valores foram objeto de parcelamento e que a mesma encontrava-se adimplente com os mesmos.

Os fundamentos do voto vencedor da matéria recorrida, bem esclarece os fatos e os transcrevo nesta assentada:

(...)

*cabe esclarecer que a divergência de entendimento se restringe aos efeitos conferidos aos débitos efetivamente parcelados pelo contribuinte. No caso presente, as seguintes constatações:*

*O pedido de parcelamento constante do processo 10680.006192/2003-61 foi formalizado pelo contribuinte em 24/04/2006 e deferido pela SRF aos 27/04/2006, conforme telas anexadas às fls. 91/92.*

*Os débitos que deram origem ao lançamento em discussão encontram-se inseridos na consolidação dos débitos efetuada em 27/04/2006 (fls. 95/96), quando então foram computados os juros e a multa de mora.*

*O contribuinte encontra-se atualmente adimplente com o parcelamento, com um percentual de amortização de 25,42 % conforme tela à fl. 88.*

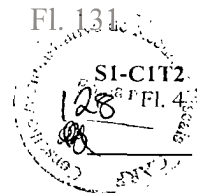
*Assim sendo, é incontroverso o parcelamento do IRPJ e da CSLL apurados pelo contribuinte a título de estimativa mensal que deram origem ao lançamento em discussão. Diante desta constatação, torna-se relevante para a lide avaliar os efeitos deste parcelamento.*

*Tomando como ponto inicial o Código Tributário Nacional (CTN), tem-se:*

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*[...]VI. o parcelamento. (Inciso incluído pela LCp 104, de 10/01/01)(Vide Medida Provisória 38, de 13/05/02)*

*[...]Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Artigo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)*



*§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Parágrafo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)*

*§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória. (Parágrafo incluído pela LCp 104, de 10/01/01)*

*O Pedido de Parcelamento espontaneamente formalizado pelo contribuinte tem a intenção de dilatar o prazo de pagamento de tributos, expressamente confessados, de forma irrevogável. Quando defere este pleito, a SRF concede novo prazo para pagamento destes débitos, mediante acréscimos previstos em lei (multa e juros). Considerando o teor o art. 151 do CTN, enquanto adimplente com o parcelamento, o contribuinte tão-somente está fruindo uma dilação de prazo formalmente concedida pela administração.*

*O crédito tributário em questão passa então a ser controlado isoladamente, na forma prescrita pela legislação correspondente. Considerando que, já constituído pela declaração de débitos apresentada pelo contribuinte, suspenso na forma do art. 151 do CTN, descabe a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 porque, no caso, não se trata de pura e simples falta de pagamento, mas de uma forma de pagamento diferenciada concedida pela União, através da SRF.*

(...)

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 2ª. Turma de Julgamento da Belo Horizonte/MG, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada na correta interpretação dos fatos, à luz da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Nessa conformidade NEGÓ provimento ao recurso de ofício interposto.

  
IVETE MÁLAQUIAS PESSOA MONTEIRO